



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723861/2012-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CALÇADOS DLUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o processo na 4ª Câmara desta Seção até julgamento dos processos n.º 11065.723859/2012-02 e 11065.723860/2012-29, na forma do art. 6º, §5º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-41.705, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário lançado, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2008 A 31/12/2009

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexiste separação, pois, materialmente, são e atuam como um único estabelecimento, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência cabe a desconsideração dos atos jurídicos simulados devendo o correspondente tributo ser exigido. Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. NÃO PROCEDENTE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno da repartição fiscal de gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal, e eventuais inobservâncias não são aproveitadas pelo sujeito passivo, nem implicam nulidade do Auto de Infração. Ainda mais, quando as alegadas inobservâncias na verdade não ocorreram.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexiste separação, pois, materialmente, são e atuam como um único estabelecimento, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência cabe a desconsideração dos atos jurídicos simulados devendo o correspondente tributo ser exigido. Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. NÃO PROCEDENTE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno da repartição fiscal de gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal, e eventuais inobservâncias não são aproveitadas pelo sujeito passivo, nem implicam nulidade do Auto de Infração. Ainda mais, quando as alegadas inobservâncias na verdade não ocorreram.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte em epígrafe foi alvo de fiscalização que teve seu início em 26/04/2012. Dessa fiscalização foi lavrado um Auto de Infração lançado contra a fiscalizada referente às contribuições de PIS e de COFINS do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 (fls. 2 a 81) 1. O crédito tributário total lançado correspondeu a R\$ 878.474,97 (R\$ 721.773,89 a título de COFINS e R\$ 156.701,08 a título de PIS). O Relatório Fiscal correspondente a esse lançamento encontra-se às fls. 83 a 95.

A fiscalização teria constatado no curso da ação fiscal diversas operações envolvendo a fiscalizada e uma prestadora de serviço, Calçados Gugui Ltda., as quais demonstraram que, embora constituídas regularmente, tratar-se-iam de fato de uma sociedade **dependente** da D'LUNA. A finalidade da constituição de empresa interposta objetivaria vantagens fiscais indevidas como: **a)** obtenção de créditos com insumos de PIS e de COFINS; **b)** enquadramento de departamentos da empresa no regime do SIMPLES, visto que a empresa como um todo não poderia ser optante devido aos limites de faturamento; **c)** redução irregular dos encargos previdenciários.

O risco da atividade econômica assumido pela GUGUI teria se dado de forma artificial e com o objetivo de criar uma situação jurídica com vistas a simular a contratação de prestação de serviços de industrialização, em lugar dos serviços prestados pelos próprios funcionários da D'LUNA.

Dessa forma, a fiscalização desconsiderou os serviços prestados pela GUGUI para efeitos de cálculo de créditos para essas contribuições originando o Auto de Infração aqui em análise.

Foi ainda aplicada multa de 150% prevista no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, visto que estaria relacionada com as circunstâncias previstas no art. 68, combinado com o art. 71, ambos da Lei nº 4.502/64, conforme o entendimento de que seria claro o objetivo de sonegação por parte da D'LUNA. Em decorrência disso foi feita também Representação Fiscal para fins penais através do processo nº 11065.723862/201218.

A ciência do Auto de Infração foi dada ao contribuinte em 15/10/2012 (fl. 3 e 43).

A impugnação foi apresentada em 14/11/2012 (fls. 305 a 331), onde **em síntese** o contribuinte faz as seguintes alegações:

a) Preliminarmente:

- QUE pelo princípio da economia processual, os Autos de Infração lavrados devem ser unificados em uma só instrução e julgamento, evitando-se decisões conflitantes.

- QUE não tomou conhecimento do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) de nº 1010700.2011011238 mencionado no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, sendo que em outra situação, quando intimado a apresentar notas fiscais do crédito de PIS/COFINS do período de 15/06/2012, observa-se que o MPF somente foi alterado para incluir essa data em 22/06/2012. Defende que essas situações levariam a nulidade do lançamento.

b) Do mérito:

- QUE não existe lei que proíba a terceirização de atividades produtivas, sendo que os supostos indícios apresentados pela fiscalização em nenhum momento poderiam levar à presunção da ocorrência de dissimulação.

- QUE a atividades das empresas não são as mesmas, tendo em vista que D'LUNA é fabricante de calçados, enquanto que a GUGUI dedica-se ao beneficiamento de calçados (ou seja, um ateliê que executa determinada etapa da cadeia produtiva do calçado).

- QUE é equivocado dizer que as empresas D'LUNA e GUGUI tenham o mesmo domicílio fiscal, visto que a instalação de mais de uma empresa na mesma área geográfica ou complexo industrial não possui vedação legal.

- QUE o argumento da simulação com base no fato de o número de telefone impresso nas notas fiscais da empresa GUGUI ser o pertencente à autuada é se pegar ao extremo formalismo, devendo ser erro da gráfica.

- QUE o fato de os sócios das empresas D'LUNA e GUGUI serem parentes não é suficiente para a descaracterização das relações empresariais entre elas existentes.

- QUE no tocante à relação do faturamento com o custo da mão-de-obra, admite que quem comprava a matéria-prima e as remetia para ser industrializada em outra empresa era o próprio impugnante. Justifica isso na busca de uma melhor eficiência de suas operações. De outro lado, diz que o fato de o custo de pessoal da GUGUI ter um menor peso em relação ao faturamento seria porque a sua atividade exigiria menos produtos intermediários e mais empregados.

- QUE no tocante à exclusividade das atividades da GUGUI em favor do impugnante, afirma que não raro estabelecimentos industriais com reduzido número de clientes, acabam trabalhando de forma exclusiva para uma determinada empresa. Fala, ainda, que a partir de 08/2009 a empresa passou a prestar serviços de industrialização para outra empresa, devendo se excluir do lançamento os períodos nos quais não há comprovação de emissão de notas fiscais da GUGUI para a D'LUNA.

- QUE sobre o fato de todo o maquinário utilizado da GUGUI pertencer a D'LUNA, ressalta que é bastante comum esse imobilizado e equipamentos serem cedidos em comodato, não havendo nada de ilegal nisso. Argumenta que as despesas de depreciação e de aluguel das máquinas inexistem na terceirizada porque eram cedidas em comodato.

- QUE a ausência de despesas com energia elétrica na GUGUI deve-se ao fato de que tais despesas eram de responsabilidade da impugnante.

- QUE os aportes financeiros feitos pela impugnante na terceirizada se explicaria pelo referido vínculo afetivo/familiar entre os sócios, justificando os repasses de valores que foram feitos, e que os mesmos eram devidamente contabilizados.

- QUE resta equivocada a interpretação da Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), não sendo produzida prova da intermediação para de mão-de-obra a ensejar a aplicação dos preceitos contidos nos arts. 9º e 444 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

- QUE por razões empresariais optou pela terceirização de etapas do processo produtivo, tratando-se de planejamento tributário.

- QUE a empresa interposta assumia integralmente o risco econômico do empreendimento.

- QUE não é possível desconsiderar os negócios jurídicos indiretos, não havendo qualquer ilicitude na hipótese de o contribuinte escolher o caminho menos oneroso do ponto de vista fiscal.

- QUE não é possível aplicar a multa qualificada devido à inexistência de dolo específico. A multa determinada pelo § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, deve ser interpretada restritivamente.

- QUE pela máxima cautela e para argumentar, caso prevalecer o entendimento levado a efeito para constituição dos créditos tributários lançados no Auto de Infração, significa dizer que todos os recolhimentos efetuados no regime simplificado (SIMPLES) são indevidos e passíveis de compensação.

Por fim, requer: **a)** que seja acolhida a preliminar suscitada, anulando-se todos os Autos de Infração por conta dos erros e vícios apontados; **b)** que no mérito seja declarada a improcedência dos lançamentos, cancelando-se os créditos tributários em questão; **c)** que sucessivamente, caso não sejam desconstituídos esses lançamentos integralmente: **c1)** seja desconsiderada a imputação de simulação para fins de aplicação da multa de 150%; **c2)** sejam compensados mês a mês, os valores relativos aos tributos recolhidos pela empresa Calçados Gugui Ltda. na sistemática do SIMPLES com os créditos ora constituídos.

A Contribuinte recebeu a intimação nº 270/2012/TAQ (fls. 980-985) por via postal em data de 11/12/2012 (fls. 986-987).

O Recurso Voluntário de fls. 988 a 1017 foi interposto em data de 09/01/2013, pelo qual a Contribuinte pede a reforma da decisão de primeira instância para que:

(a) Seja declarada a nulidade do procedimento fiscal ou, sucessivamente, da decisão de primeira instância;

(b) No mérito, seja declarada a improcedência do lançamento, cancelando-se os créditos tributários;

(c) Sucessivamente: (c.1) seja desconsiderada a imputação de simulação para fins de qualificação de multa de ofício; (c.2) seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos pela empresa Calçados Gugui Ltda na sistemática do SIMPLES.

Em síntese, o Recurso Voluntário está embasado nos seguintes argumentos:

Preliminarmente:

i) Nulidade do lançamento por irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal;

ii) Nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

No Mérito:

i) Regularidade dos objetivos sociais: Alega que repassa uma das etapas do processo fabril para terceiros executarem, inclusive a empresa GUGUI, a qual foi planejada para manter o foco nas atividades de maior valor agregado, com objetivos econômicos e empresariais.

ii) Há evidente erro na identificação dos domicílios das empresas, uma vez que a GUGUI encerrou suas atividades empresariais no ano de 2010, sendo que a Recorrente atualmente ocupa o imóvel em questão. Não existe vedação legal a que duas ou mais empresas operem no mesmo contexto industrial;

iii) A GUGUI possuía telefone próprio e suportava o ônus financeiros daí decorrentes;

iv) As empresas funcionavam de forma autônoma e independente, sendo que nada há de ilegal na existência de parentes no quadro societário e o fato de manterem estreito trato comercial;

v) O profissional/escritório contábil presta serviços para diversas pessoas jurídicas, conforme declarado em documento que instruiu a impugnação;

vi) A relação faturamento-custo da mão-de-obra atende às peculiaridades inerentes à terceirização/descentralização de etapas e não possui condão de descaracterizar a verdadeira relação comercial existente entre as empresas;

vii) É da essência da industrialização por encomenda que as matérias primas sejam fornecidas pela empresa encomendante;

viii) Jamais houve exclusividade de parte da Recorrente para com a GUGUI, sendo que outras empresas executavam a mesma etapa/fase da industrialização. Em 2009, apenas 88% da receita da GUGUI é constituída de serviços de industrialização por encomenda prestada para a Recorrente. Não há interdependência dos fatores de produção e do mercado de bens e serviços em qualquer relação econômica;

ix) É bastante comum que as máquinas de costuras sejam cedidas em comodato para a executora da industrialização por encomenda;

x) Os Balanços Patrimoniais e DREs demonstram a existência de registros contábeis a título de aluguel, telefone, despesas com veículos e manutenção de equipamentos;

xi) Os contratos podem ser firmados de acordo com a vontade das partes, que têm liberdade para resolverem sobre os melhores critérios e ajustes;

xii) Os aportes financeiros feitos pela Recorrente não foram simplesmente transferidos, mas também contabilizados como empréstimos com pagamentos periódicos;

xiii) A fiscalização não demonstrou quais despesas estariam diretamente vinculadas às liquidações parciais das faturas;

xiv) A DRJ não se manifestou especificamente sobre a ausência de comprovação nos autos dos pressupostos da relação de emprego (subordinação). Resta equivocada a interpretação dada à Súmula 331 do TST pela auditoria, pois este caso não se amolda às hipóteses previstas no item I do referido verbete. A jurisprudência trabalhista considera que se o serviço do obreiro é essencial à atividade econômica da empresa tomadora, a terceirização somente será ilícita se provada a subordinação e a pessoalidade, o que não é o caso, uma vez que não foi provada intermediação de mão de obra, não há indícios de que os empregados da empresa GUGUI trabalharam nas dependências da recorrente, sendo que os serviços foram prestados na sede da empresa contratada.

xv) A DRJ negligenciou o seu dever de motivação e deixou de apreciar os argumentos de defesa que contrapõem ao lançamento, como as razões empresariais para descentralizar a produção, o risco econômico do empreendimento e a impossibilidade de desconsiderar negócios jurídicos indiretos;

xvi) Não há comprovação do dolo específico para caracterização da sonegação, da fraude ou do conluio, não devendo subsistir a quantificação da multa de ofício;

xvii) Sucessivamente, deve ser compensados todos os valores recolhidos pela empresa Calçados Gugui Ltda na sistemática do SIMPLES.

Conforme informações de fls. 1021 e requerimento de fls. 1023 a 1034, após interposição do recurso, a Contribuinte solicitou o desmembramento dos débitos de competências 01/2008 a 10/2008 para pagamento à vista com base na Lei 11941/2009, prosseguindo o feito sobre os demais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório e conforme despacho de encaminhamento de fls. 1018, é tempestivo o recurso e preenche os demais requisitos para conhecimento.

Questão preliminar prejudicial

A Recorrente preliminarmente esclarece que foram lavrados 7 (sete) autos de infração de obrigação principal, distribuídos em 3 (três) processos administrativos (PAF 11065.723.861/2012-73 (em análise), PAF 11065.723.859/2012-02 e PAF 11065.723.860/2012-29).

De fato, em consulta processual foi possível verificar que o PAF nº 11065.723859/2012-02 foi recepcionado neste Tribunal Administrativo em data de 30/04/2013, sorteado para relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Ivacir Júlio de Souza da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da 2ª Seção, com julgamento realizado em data de 10 de setembro de 2014 através do Acórdão nº 2403-002.706.

Pelo relatório daquela decisão, trata-se de lançamento originado do MPF nº 1010700.2012.00355, correspondente ao período de 01/2008 a 12/2008 e referente ao AI DEBCAD nº 37.341.4080 (contribuições previdenciárias patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas por aferição indireta), bem como ao AI DEBCAD nº 37.341.4099 (contribuições devidas pela empresa a Outras Entidades (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO)).

Em 21/06/2018 a Recorrente interpôs Embargos de Declaração, o qual está pendente de julgamento.

O PAF nº 11065.723860/2012-29 trata-se de lançamento originado do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, correspondente ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009 e se refere ao AI DEBCAD nº 51.014.9464 (contribuições previdenciárias patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais), bem como ao AI DEBCAD nº 51.014.9472 (contribuições devidas pela empresa a Outras Entidades (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO)) e AI DEBCAD nº 51.014.9480 (descumprimento de obrigação acessória), sendo igualmente recebido neste Tribunal Administrativo em data de 30/04/2013 e atualmente tramita perante a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, encontrando-se em fase de análise de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 2403002.705.

Os Processos Administrativos Fiscais nº 11065.723860/2012-29 e 11065.723859/2012-02 foram distribuídos ao Conselheiro Relator Ivacir Júlio de Souza em data de 17/07/2013 e redistribuídos ao Conselheiro Relator João Maurício Vital da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção em data de 04/07/2018.

Neste caso, deve ser observado o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), que assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Considerando a aplicação da disposição regimental acima citada, resta evidente a vinculação, uma vez que os processos que tramitam perante a 2ª Seção se referem a lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal (MPF nº 1010700.2012.00355).

Por outro lado, impera observar que no PAF 11065.723859/201202 foi proferido o Acórdão nº 2403002.706 e, no PAF 11065.723860/201229 foi proferido o Acórdão nº 2403002.705, ambos com o seguinte resultado:

*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento à preliminar de nulidade. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza (relator), Marcelo Magalhães Peixoto e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas No mérito: **Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Daniele Souto Rodrigues (sem destaque no texto original)*

Ou seja, caso mantidas as decisões acima após julgamento dos respectivos embargos de declaração, o resultado poderia acarretar em decisão conflitante com eventual conclusão contrária por este Colegiado.

Aplica-se, neste caso, o § 5º do artigo 6º do RICARF, já citado, resultando em necessário sobrestamento deste julgamento.

Processo nº 11065.723861/2012-73
Resolução nº **3402-001.792**

S3-C4T2
Fl. 1.050

Com isso, voto pela necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o processo na 4ª Câmara desta Seção até julgamento dos processos n.º 11065.723859/2012-02 e 11065.723860/2012-29, na forma do art. 6º, §5º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CYNTHIA ELENA DE CAMPOS em 18/03/2019 10:21:00.

Documento autenticado digitalmente por CYNTHIA ELENA DE CAMPOS em 18/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: WALDIR NAVARRO BEZERRA em 30/03/2019 e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS em 18/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0520.18417.ZOFR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9F65713F3B50C6AE7E25D6AE18241FDBD109D93880844144265DF0D5DC1DF5F4